

## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA - SETOR DE LICITAÇÕES**, com CNPJ sob nº 95.990.198/0001-04, com sede na RUA CELSO TOZZO, 27, CEP:89.819-000, FONE (49) 3358-9100, CORDILHEIRA ALTA, declara ter recebido de SANTA CATARINA GESTÃO LTDA, inscrito(a) no CNPJ nº 38.193.375/0001-98, nesta data, os seguintes documentos:

- 1º - RECURSO AO PROCESSO LICITATORIO 67/2021, EDITAL Nº 22/2021;
- 2º - QUADRO TÉCNICO SANTA CATARINA GESTÃO LTDA JUNTO AO CREF/SC;
- 3º - TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA;
- 4º - CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRIBUTÁRIOS E PENDÊNCIAS CADASTRAIS NO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA;
- 5º - CEDULA DE IDENTIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NATAN TAFAREL RIBEIRO;
- 6º - PESQUISA JUNTO AO CREF3/SC DE ACESSO PÚBLICO;
- 7º - CONTRATO DE TRABALHO ENTRE EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Cordilheira Alta 20 de maio de 2021.

assinatura

NOME:

CARGO

CPF:

Recebido em: 20/05/2021 às 16:37

Município de Cordilheira Alta



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA- SC**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 67/2021.**

**SANTA CATARINA GESTÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **38.193.375/0001-98**, com sede na **Rua ODONE DIAS DE CASTRO, 250, D, CRISTO REI** na cidade de **CHAPECÓ**, estado de **SANTA CATARINA**, CEP: **89810-134**, Fone: **(49) 3304-2430**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem perante Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

### **PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", 43ª ed., 2020, página 382:

***"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".***

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., 2019 pág. 647 assim assevera:

***“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”***

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidos as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

### **DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de CORDILHERIA ALTA - SC para o certamente licitacional, a Recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, oriunda do Processo de Licitação nº 67/2021, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A sessão iniciou-se às 8:h30min do dia 4 de maio de 2021, reuniram-se a Pregoeira Adriana de Cezaro Moresco e sua Equipe de Apoio Flaviano Perim e Marga A. Mocelin Giacomini, designada pelo Decreto nº 121, para dar continuidade no Processo Licitatório nº 67/2021 do edital nº 22/2021 – PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Consta-se em ata que somente a licitante SANTA CATARINA GESTÃO LTDA protocolou documentação na data de 10 de maio de 2021 às 09h45min. Em análise a documentação apresentada a comissão constatou o que segue: os documentos da alínea “L” possuem assinatura digital, portanto não sendo possível a verificação de sua autenticidade/validade; os documentos solicitados nas alíneas “M1” e “M2” – Certificado de curso Superior EM EDUCAÇÃO FÍSICA, este documento novamente não foi apresentado; quanto ao documento da alínea “M2” apresentou novamente a



Certidão de Regularidade de Regularidade de Pessoa Física perante ao órgão de classe exigida pelo edital. Desta forma ficando a licitante INABILITADA e o certame fracassado.

I - Nesta sessão essa douta comissão de licitação levantou questionamento referente à assinatura digital do item da alínea "L" os quais possuem assinatura digital, alegando ser impossível a verificação da sua autenticidade e ou validade. Que apresentaremos nossas contrarrazões e tais documentos demonstrando que tal sua validade e autenticidade e que atende as exigências do edital.

II – Essa douta comissão também questiona dos documentos correspondentes às alíneas "M1" e "M2"; O questionamento do item "M1" Certificado de Curso Superior em EDUCAÇÃO FÍSICA e do item "M2" que a RECORRENTE apresentou cópia simples à carteira do profissional e a consulta on-line do Cadastro do profissional o que poderia ser sanada com simples diligencia dessa douta comissão ao site do CREF o qual o Responsável Técnico indicado pela RECORRENTE está devidamente cadastrado sob nº. 022082-G/SC

O que demonstra aqui a existência de excesso de formalismo por parte dessa douta comissão de licitação vinda prejudicar a lisura do certame licitatório, privando assim os cidadãos desse Município de usufruírem dos serviços que seriam ofertados por esse certame.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

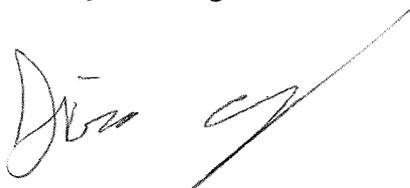
Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

**Acórdão 2.730/2015 – Plenário**

**A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.**

**É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.**



**Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.**

**Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.**

É ilegal e restringe à competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos **Art. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.**

Resta claro que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1o, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332. 3 Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610. 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

**(...) Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência**



*destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009-Segunda Câmara.*

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos no 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão no 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

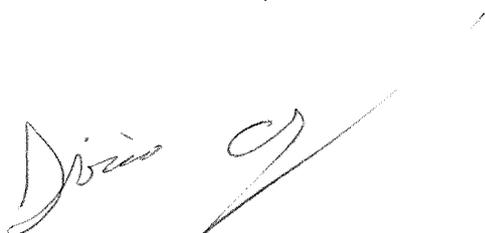
“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifiquem, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão no 11.907/2011-Segunda Câmara).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, **é dever do agente público buscar** a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

**Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3o art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se Necessário**

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3o do art. 43 da Lei no 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos no 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão no 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).



ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Importante destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a lisura deste certame. A competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

#### DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Senhoria. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

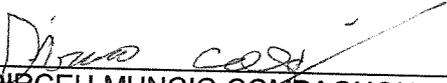


Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

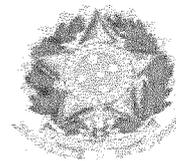
CHAPECÓ, 20 DE MAIO DE 2021

  
\_\_\_\_\_  
DIRCEU MUNCIO COMPAGNONI  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
RG: (2852202 SSPSC)





**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
CREF3 - SANTA CATARINA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**



## TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições legais, conforme dispõe o inciso VIII, do art. 39 do seu estatuto e conforme o que dispõe na resolução nº 134/07 do Conselho Federal de Educação Física, bem como as Leis Federais nº 6839/80 e nº 9696/98;

CERTIFICA, constar em nome da pessoa jurídica abaixo citada, anotações de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) a seguir discriminado(s).

INFORMA, que a presente certidão perderá a sua validade caso ocorrer qualquer alteração nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Entende-se por Responsável Técnico o Profissional de Educação Física contratado por Pessoa Jurídica atuante na área de atividades físicas e esportivas e afins, para responder por essa função.

**Dados do estabelecimento**

Razão Social	<b>SANTA CATARINA GESTAO LTDA</b>	CREF	<b>004833-PJ</b>
Nome Fantasia			
CNPJ	<b>38.193.375/0001-98</b>		
Natureza	<b>SOCIEDADE LIMITADA</b>		
Endereço	<b>R ODONE DIAS DE CASTRO, 250 LETRA D</b>	Cidade	<b>CHAPECÓ</b>
Bairro	<b>CRISTO REI</b>		

**Responsável Técnico Titular**  
NATAN TAFAREL RIBEIRO - CREF 022082-G/SC

**Responsável(eis) Técnico(os) Substituto(os)**

*A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.*

**IRINEU WOLNEY FURTADO**  
PRESIDENTE  
CREF 003767-G/SC

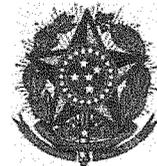
**Emissão do documento em: 18/05/2021**

Número de Controle: 6480.9529.1464.3000

**Obs:** Para confirmação da veracidade deste documento, acessar serviços on line



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
CREF3 - SANTA CATARINA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**



**CERTIDÃO NEGATIVA  
de Débitos Tributários e Pendências Cadastrais neste Conselho**

Certidão fornecida para o CNPJ: **38.193.375/0001-98**

Nome: **SANTA CATARINA GESTAO LTDA**

Ressalvado o direito do Conselho Regional de Educação Física da Terceira Região - CREF3/SC inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos a pedido da parte interessada que, verificando os registros do Conselho Regional de Educação Física da Terceira Região - CREF3/SC, constatamos que não existem pendências cadastrais e financeiras nesta data em nome da empresa **SANTA CATARINA GESTAO LTDA**, CNPJ nº 38.193.375/0001-98, inscrito no Conselho Regional de Educação Física da Terceira Região - CREF3/SC, sob nº **004833-PJ**.

Esta Certidão engloba pendências em nome do próprio requerente e refere-se a pendências cadastrais, débitos de natureza tributária e não tributária.

Esta certidão tem validade de 30 dias. Fornecimento gratuito.

*A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.*

**IRINEU WOLNEY FURTADO**

PRESIDENTE

CREF 003767-G/SC

**Emissão do documento em: 18/05/2021**

Número de Controle: 6480.9599.5953.2433

**Obs:** Para confirmação da veracidade deste documento, acessar serviços on line / Acesso Público

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

LEI Nº 9.096 DE 09/09/98

REGISTRO

NOME: NATAN TAFAREL RIBEIRO

INSCRIÇÃO: 022092-G/SC

POLEGAR DIREITO

*Natan Tafarel Ribeiro*

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Conselho Regional de Educação Física - CREF - 3

CATEGORIA: BACHAREL

REGISTRO	VALIDADE	VIA	EMBOLETO
30/09/2017	04/07/2022	1	12/02/1991

ILUSTRAÇÃO: GILCEU LUIZ RIBEIRO

INVENTE: IVANETE MARIA TAFAREL

N.º INSCRIÇÃO: 4.424.865

INSCRIÇÃO: SESP/DC - SC 30/09/2011

INSCRIÇÃO: CHAPECO - SC

CPF: 079.293.019-31

INSTITUIÇÃO: Ithell Wolney Furtado

Presidente

CREF 003767-G/SC

LEI Nº 9.096 DE 09/09/98

REGISTRO

*[Handwritten signature]*



## ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL

### Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa

Selecione o tipo de busca

Cidade

Pesquisar 

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
SC-022082	NATAN TAFAREL RIBEIRO	BACHAREL	ATIVO

Página 1 de 1

1

Visualizar: 20



## CONTRATO DE TRABALHO

Através do presente instrumento a SANTA CATARINA GESTÃO LTDA, com sede na cidade de Chapecó - SC, Rua Odone Dias de Castro, 250 - D, Cristo Rei, CEP nº 89.810-134, inscrita no CNPJ sob o nº 38.193.375/0001-98, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, neste ato representada pelo Sr. ROGÉRIO ZANELLA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 3.886.343 SSP/SC e CPF sob o nº 028.741.389.67, e NATAN TAFAREL RIBEIRO, portador (a) da cédula de identidade RG sob nº. 4.424865 SSP/DC SC e inscrito no CPF sob o nº 079.293.019-31 e residente à Rua Manoel Ferraz de Campos Salles, 320 D, Edifício Cella, Apartamento 102, Bairro São Cristóvão, na cidade de Chapecó - SC, a seguir denominado (a) CONTRATADO (A), celebram o presente Contrato Individual de Trabalho, com arrimo na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e regido pelas cláusulas abaixo transcritas e demais disposições legais vigentes:

1ª - O(A) empregado(a) trabalhará para o (a) empregador(a) no cargo de professor de educação física registrado com CREF 02.2082 GSC (a) em TREINADOR e demais atribuições a serem combinadas entre as partes contratantes, não podendo delegar para terceiros as suas atribuições para auxiliá-lo(a), salvo quando haja concordância por escrito do empregador(a);

2ª - O local da prestação dos serviços será na região oeste de Santa Catarina.

3ª - O(A) empregado(a) perceberá a remuneração mensal de R\$ 3.000,00 (Tres mil reais), podendo a empregador(a) fazer os seguintes descontos no seu salário: 8% referente à Contribuição Previdenciária (INSS) e 6% referente ao vale-transporte;

4ª - O prazo deste contrato é indeterminado, ficando, porém, os primeiros 30 (trinta) a título de experiência, podendo ser prorrogado por mais (30 ou 60 dias – Obs.: com a prorrogação não pode ultrapassar 90 dias), podendo as partes rescindi-lo, após expiração deste prazo, sem cumprimento ou indenização do aviso prévio. Permanecendo o(a) empregado(a) a serviço do(a) empregador(a) após o término da experiência, continuarão em vigor as cláusulas constantes deste contrato;

5ª - Além dos descontos previstos na cláusula 3ª, reserva-se o(a) empregador(a) o direito de descontar do(a) empregado(a) as importâncias correspondentes aos danos causados por ele(a);

6ª - Fica desde já acertado que o(a) empregado(a), em caso de viagens a ser realizada pelo(a) empregador(a), se convocado(a), deverá acompanhá-lo, cumprindo normalmente as suas atribuições, ficando o(a) empregador(a) responsável pela sua hospedagem e alimentação;



TESTEMUNHAS:

Assinatura: 

Nome: Leandro Glauco

RG: 2.052.929

Assinatura: Simone Ribeiro

Nome: Simone Ribeiro

RG: 574459